



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 118/XIII

Exposição de Motivos

O Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) é a entidade responsável pela emissão do documento de identificação dos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, do pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, dos funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal e dos membros das suas famílias, ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de acordo com o previsto no artigo 87.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional,

Nos termos do artigo 87.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, os portadores do referido documento de identificação são dispensados de autorização de residência e de visto de entrada em território nacional.

Acresce que o MNE emite ainda cartões de identidade diplomáticos a outros membros ou funcionários de entidades com as quais o Estado português tenha celebrado acordos e reconhecido estatuto diplomático:

Torna-se imperativo proceder à atualização do documento de identificação mencionado, em consonância com as diretrizes relativas às políticas de segurança de documentos de identidade e de viagem, fixadas pelas organizações internacionais competentes, designadamente pela União Europeia e pela Organização da Aviação Civil Internacional, para uma forma de cartão de leitura ótica, em detrimento do modelo atual de cartão em suporte papel plastificado, sem fotografia, com assinatura física e respetiva autenticação das entidades intervenientes, e apenas em língua portuguesa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

À semelhança dos progressos tecnológicos alcançados nos diversos títulos que comprovam a residência dos cidadãos estrangeiros em território nacional, o novo modelo de cartão de identidade procederá à otimização das garantias de fiabilidade e segurança documentais e conferirá aos seus titulares um documento que conjuga a utilização de dispositivos de elevado nível técnico com uma maior proteção contra o seu uso fraudulento.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático (CID), a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), de:

- a) Agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal, e membros das suas famílias, que estejam dispensados de autorização de residência, conforme previsto no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- b) Outros indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com a República Portuguesa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo:

- a) Determinar a eficácia do CID e que seja concedido pelo MNE, consultado previamente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem prejuízo do estabelecido em acordo celebrado nos termos do previsto na alínea b) do artigo anterior;
- b) Prever que o CID seja produzido, personalizado, remetido ao MNE e destruído, em termos exclusivos, pela Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A. (INCM), sendo as respetivas despesas suportadas pelo MNE;
- c) Determinar que o CID seja concedido a título gratuito aos seus titulares, sendo os respetivos custos de emissão suportados pelo MNE;
- d) Definir quais os familiares aos quais, nos termos do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, é concedido o CID;
- e) Aprovar o regime de autorização, recolha e tratamento de dados pessoais necessários à emissão do CID;
- f) Definir quais os serviços públicos competentes para autorizar, emitir, recolher e proceder ao tratamento de dados pessoais para a concessão e entrega do CID ao respetivo titular;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g) Instituir que o modelo de CID respeita os requisitos e as especificações técnicas definidas nos seguintes documentos:
- i) Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros;
 - ii) Doc. 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional, Sétima edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica;
- h) Determinar que o CID é composto por quatro modelos distintos diferenciados por tarjas de cores diferentes, a conceder pelo MNE de acordo com o estatuto associado à categoria profissional e à entidade para a qual o seu titular exerça funções, sendo que por tarja entende-se a faixa colorida situada no canto lateral direito do cartão;
- i) Definir o formato do CID, o qual é constituído por duas faces, frente e verso, sendo impresso:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- i) Na frente: menção da República Portuguesa, enquanto Estado emissor; a menção do MNE, enquanto entidade que o concede; a designação do cartão; a imagem facial, o(s) apelido(s), o(s) nome(s), o sexo, a data de nascimento e a nacionalidade do titular; a designação da missão diplomática, posto consular, organização internacional ou entidade a qual o titular pertence; a categoria do titular; a tarja; o tipo de documento; o número de documento; as datas de emissão e de validade; e a assinatura digitalizada do titular;
 - ii) No verso: a função ou vínculo familiar do titular (categoria profissional do titular que presta funções em território nacional ou, no caso de familiar, indicação do respetivo vínculo); e observações (privilégios e imunidades do titular do cartão);
 - iii) Na zona específica destinada a leitura ótica constam: o(s) apelido(s) e o(s) nome(s) próprio(s) do titular; a nacionalidade; a data de nascimento; o sexo; a República portuguesa, enquanto Estado emissor; o tipo de documento; o número de documento; e a data de validade;
- j) Estabelecer que o CID pode ser substituído sempre que se verificar a alteração de, pelo menos, um dos dados pessoais indicados na alínea anterior;
- k) Determinar que o CID é obrigatoriamente devolvido ao MNE para posterior envio à INCM para destruição.
- l) Determinar a aplicação subsidiária em matéria penal e contraordenacional das disposições sancionatórias constantes da Lei n.º 33/99, de 18 de maio, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2018

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) é a entidade responsável pela emissão de documentos de identificação dos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, do pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, dos funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal e dos membros das suas famílias, ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de acordo com o previsto no artigo 87.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Nos termos do artigo 87.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, os portadores do referido documento de identificação são dispensados de autorização de residência e de visto de entrada em território nacional.

Acresce que o MNE emite ainda cartões de identidade diplomáticos a outros membros ou funcionários de entidades com as quais o Estado português tenha celebrado acordos e aos quais tenha reconhecido estatuto diplomático.

Na estrutura orgânica do MNE, compete ao Protocolo do Estado, no âmbito da Secretaria-Geral, emitir documentos de identificação dos estrangeiros residentes no território nacional que beneficiem do estatuto diplomático, conforme prescreve a alínea r) do artigo 4.º da Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro.

Assim, a criação de um novo modelo de documento de identificação para as situações descritas, doravante designado CID, que passa a revestir a forma de documento de leitura ótica, insere-se no âmbito do reforço da segurança dos documentos de identidade e de viagem e das diretrizes fixadas pelas organizações internacionais competentes, designadamente pela União Europeia e pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O novo modelo obedece aos requisitos e especificações técnicas cujos parâmetros e procedimentos de fixação se encontram definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, e pelo Doc. 9303 da ICAO, Sétima edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.

Neste âmbito, todos os procedimentos necessários à emissão do CID, designadamente a autorização, recolha e tratamento de dados pessoais, bem como a sua entrega ao respetivo titular, continuam a competir ao MNE, como entidade que o concede, consultado o SEF, e atribuindo-se à Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., a exclusividade da sua produção, personalização e destruição.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º [Reg. PL X/201], de , e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente decreto-lei cria e regula a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático (CID), a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), de:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal, e membros das suas famílias, que estejam dispensados de autorização de residência, conforme previsto no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
 - b) Outros indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com o Estado português.
- 2 - O presente decreto-lei aprova ainda o regime de autorização, recolha e tratamento de dados pessoais necessários à emissão do CID.
 - 3 - Para efeitos do previsto no presente decreto-lei, e em termos de reciprocidade, consideram-se familiares aqueles que detêm relações jurídicas familiares decorrentes de casamento ou união de facto, de vínculo de parentesco na linha reta, adotados, enteados e pessoas sob tutela que habitem na residência situada no território português com as demais pessoas a que refere a alínea a) do n.º 1 e se encontrem na respetiva dependência económica, sem prejuízo do estabelecido em acordo celebrado com a República Portuguesa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Eficácia

- 1 - O CID constitui título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por normas comunitárias, por convenções internacionais, por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos, e ainda nos termos dos respetivos acordos de sede ou de representação dos quais o Estado português seja signatário.
- 2 - Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteira (SEF) difundir o novo modelo do CID junto das autoridades de fronteira congéneres.

Artigo 3.º

Modelo

- 1 - O CID tem a forma de documento de identificação de leitura ótica e é constituído por duas faces impressas com informações referentes à entidade que o concede e ao respetivo titular, em língua portuguesa e inglesa.
- 2 - Na frente do CID constam as seguintes informações do seu titular:
 - a) Apelido(s);
 - b) Nome(s) próprio(s);
 - c) Nacionalidade;
 - d) Data de nascimento;
 - e) Sexo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

f) Imagem facial;

g) Nome da missão diplomática, posto consular, organização internacional ou entidade à qual o titular pertence;

h) Categoria profissional;

i) Assinatura.

3 - No verso do CID constam:

a) Função ou vínculo familiar (categoria profissional do titular que presta funções em território nacional ou, no caso de dependente familiar, indicação do vínculo familiar);

b) Observações (privilégios e imunidades do titular).

4 - Para além dos elementos de identificação do titular referidos nos n.ºs 2 e 3, o CID contém as seguintes menções:

a) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;

b) MNE, enquanto entidade responsável pela concessão;

c) Designação do cartão;

d) Tipo de documento;

e) Número de documento;

f) Data de emissão;

g) Data de validade;

h) Tarja de cor (faixa colorida situada no canto lateral direito do cartão).

5 - A zona específica destinada a leitura ótica do CID contém os seguintes elementos e menções:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Apelidos;
 - b) Nome(s) próprio(s) do titular;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Data de nascimento;
 - e) Sexo;
 - f) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;
 - g) Tipo de documento;
 - h) Número de documento;
 - i) Data de validade.
- 6 - O modelo de CID deve respeitar ainda os demais requisitos e especificações técnicas definidas nos seguintes documentos:
- a) Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros;
 - b) Doc. 9303 da ICAO, Sétima edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.

Artigo 4.º

Assinatura

- 1 - Por assinatura entende-se, para efeitos do presente decreto-lei, a reprodução digitalizada do nome civil, escrito pelo respetivo titular, que deverá estar em consonância com o documento de identificação exigível para efeitos de pedido de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

emissão do CID.

- 2 - A assinatura não pode conter desenhos ou elementos gráficos.

- 3 - Se o titular não puder ou não souber assinar, deve fazer-se menção desse facto na área do CID destinada à reprodução digitalizada da assinatura.

Artigo 5.º

Tarjas

- 1 - Os quatro modelos de CID existentes são diferenciados por tarjas de cor azul, verde, castanho e cinza, consoante a respetiva descrição consta do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - A atribuição da cor da tarja é da competência do secretário-geral do MNE, de acordo com o estatuto associado à categoria profissional e à entidade para a qual o seu titular exerça funções ou ao vínculo familiar.
- 3 - O secretário-geral do MNE pode delegar a competência prevista no número anterior no chefe do Protocolo do Estado.

Artigo 6.º

Concessão

- 1 - O CID é concedido pelo Protocolo do Estado do MNE, ouvido o SEF, sem prejuízo do estabelecido em acordo celebrado nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º
- 2 - Os titulares do CID e as entidades onde prestam serviço devem fornecer com exatidão os elementos de identificação necessários à sua emissão, incluindo as respetivas alterações, e verificar a respetiva fidedignidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Quando se suscitarem dúvidas sobre a exatidão ou titularidade dos elementos de identificação, os serviços que intervenham na sua emissão e concessão devem praticar as diligências necessárias à comprovação e podem exigir a produção de prova complementar.

- 4 - Em caso de alteração dos dados de identificação do seu titular, mau estado de conservação ou funcionamento, perda, furto ou roubo, e destruição, é emitida uma segunda via do CID.

Artigo 7.º

Emissão

A emissão do CID, incluindo a produção, personalização, remessa ao Protocolo do Estado do MNE e destruição, cabe, em exclusivo, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM).

Artigo 8.º

Proteção de dados pessoais

- 1 - O tratamento de ficheiros com dados pessoais a realizar por força do presente decreto-lei tem por fim estabelecer a integridade, veracidade e funcionamento seguro do CID.
- 2 - O titular do CID tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele constantes, inclusive na zona de leitura ótica, e de solicitar a sua alteração.
- 3 - A comunicação ou a revelação dos dados pessoais tratados no sistema do CID só pode ser efetuada nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 4 - O MNE, o SEF e a INCM são as entidades responsáveis, nos termos e para os efeitos da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, na redação atual, pelo tratamento e proteção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de dados pessoais nas operações em que intervenham para a emissão e concessão do CID.

- 5 - Os serviços a que se refere o número anterior devem colocar em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a destruição e a comunicação de dados pessoais não consentidos no presente decreto-lei.
- 6 - Ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na sua redação atual, as pessoas que tenham conhecimento, no exercício das suas funções, de dados pessoais constantes de ficheiros dos sistemas do CID.

Artigo 9.º

Validade

- 1 - O CID é válido pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da caducidade por cessação de funções do seu titular em território nacional, ou quando se deixe de verificar qualquer dos pressupostos dos quais depende a sua concessão.
- 2 - No caso dos menores de idade inferior a quatro anos, a validade do CID é de dois anos.

Artigo 10.º

Custos e despesas

- 1 - O CID é concedido ao seu titular a título gratuito.
- 2 - O MNE suporta todos os custos e despesas com a emissão, personalização, produção, remessa e destruição do CID.

Artigo 11.º

Devolução e destruição

- 1 - O CID deve ser devolvido pelas entidades onde o titular presta serviço ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Protocolo do Estado do MNE, a fim de se proceder ao respetivo cancelamento e posterior envio à INCM para destruição.

- 2 - Em caso de extravio, furto ou roubo do CID, devem as entidades onde o titular presta serviço comunicar esse facto ao Protocolo do Estado do MNE.
- 3 - A devolução do CID deverá acontecer nas seguintes situações:
 - a) Decurso do prazo de validade;
 - b) Alteração dos elementos de identificação;
 - c) Mau estado de conservação ou de funcionamento;
 - d) Cessação de funções em território nacional ou quando se deixe de verificar qualquer dos pressupostos dos quais depende a sua concessão;
 - e) Em caso de extravio, pela entidade a quem o CID seja entregue.
- 4 - Aquando da destruição do CID pelo motivo mencionado na alínea d) do número anterior, devem ser ainda destruídos os respetivos ficheiros, localizados no MNE, com dados pessoais que tenham sido necessários à sua emissão e concessão.

Artigo 12.º

Norma transitória

- 1 - Os cartões de identificação atribuídos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei conservam a sua validade até ao termo do prazo pelo qual foram atribuídos.
- 2 - A partir de 31 de dezembro de 2022, o CID passa a incluir, como elemento visível, o número de identificação fiscal (NIF) e o número de utente de saúde.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica aos cartões que se encontrem válidos naquela data.

Artigo 13.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Sanções

São aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições sancionatórias constantes da Lei n.º 33/99, de 18 de maio, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.



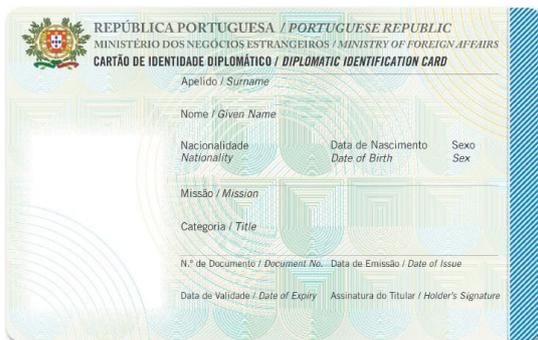
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

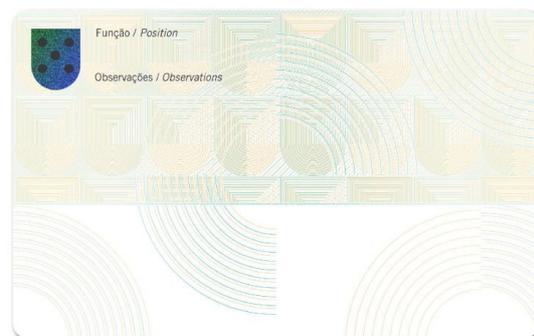
(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Modelo 1

CARTÃO DE IDENTIDADE DIPLOMÁTICO – Tarja Azul



Frente



Verso

O modelo «tarja azul» é o documento de identificação emitido aos agentes diplomáticos das missões diplomáticas acreditadas em Portugal, bem como aos respetivos familiares, ou a outros indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com o Estado português.

É emitido com a menção no campo da categoria de «Agente Diplomático».

O campo da categoria pode ainda conter, para melhor identificar o seu titular, outras menções dependendo da situação, tais como:

— Chefes de missões diplomáticas: «EMBAIXADOR», «EMBAIXADORA», «REPRESENTANTE PERMANENTE», «EMBAIXADOR (NÃO RESIDENTE)» ou «EMBAIXADORA (NÃO RESIDENTE)», em letras maiúsculas e a negrito, e «Encarregado de Negócios em pied»;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- Indivíduos com vínculo familiar aos agentes diplomáticos: «Familiar dependente»;
- Indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com o Estado português: a categoria ou título que consta do respetivo acordo, como seja «ALTO FUNCIONÁRIO» em letras maiúsculas e a negrito ou «Alto Funcionário» sem negrito



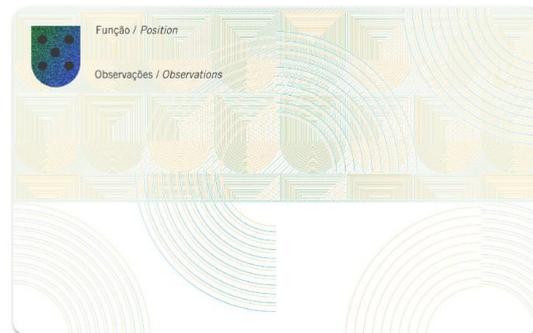
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Modelo 2

CARTÃO DE IDENTIDADE CONSULAR – Tarja Verde



Frente



Verso

O modelo CID «tarja verde» é o documento de identificação emitido aos funcionários consulares de carreira, bem como aos respetivos familiares.

É emitido com a menção no campo da categoria de «Funcionário Consular».

O campo da categoria pode ainda conter, para melhor identificar o seu titular, outras menções dependendo da situação, tais como:

— Chefes de postos consulares: «CÔNSUL-GERAL» em letras maiúsculas e a negrito, «Cônsul», e «Chefe de Posto Consular»;

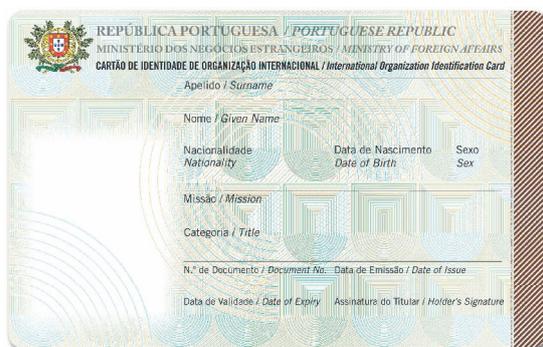
— Indivíduos com vínculo familiar aos funcionários consulares: «Familiar dependente».



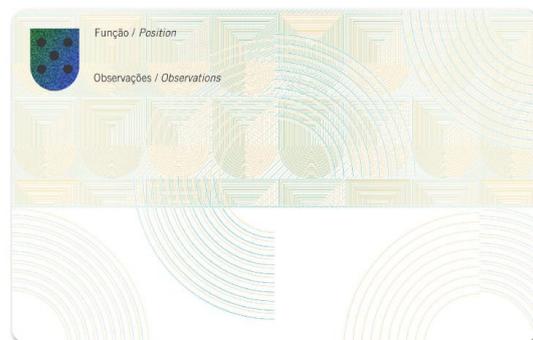
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Modelo 3

CARTÃO DE IDENTIDADE DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL – Tarja Castanha



Frente



Verso

O modelo CID «tarja castanha» é o documento de identificação emitido aos funcionários das organizações internacionais, sediadas ou com representação em Portugal, aos quais o Estado português reconheceu estatuto diplomático, bem como aos respetivos familiares dependentes.

É emitido com a menção no campo destinado à categoria de «Funcionário».

O campo da categoria pode ainda conter, para melhor identificar o seu titular, outras menções dependendo da situação, tais como:

— **Chefia da organização internacional em território nacional:** é colocada a referência da designação do cargo, conforme cada organização internacional, segundo a mesma regra aplicável aos chefes de missão diplomática ou chefe de posto consular, em letras maiúsculas e a **negrito**;

— **Indivíduos com vínculo familiar aos funcionários de organizações internacionais:**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

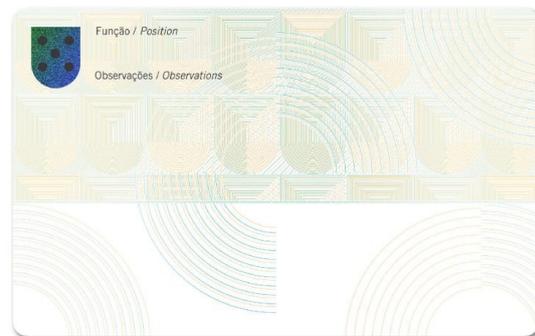
«Familiar dependente».

Modelo 4

CARTÃO DE IDENTIDADE – Tarja Cinza



Frente



Verso

O modelo CID «tarja cinza» é o documento de identificação emitido ao pessoal administrativo, técnico, doméstico e de serviço ou equiparado das missões diplomáticas, postos consulares, organizações internacionais e entidades equiparadas acreditadas em Portugal, bem como ao pessoal de serviço particular e aos respetivos familiares dependentes.

O campo da categoria pode conter, para melhor identificar o seu titular, designadamente as menções seguintes:

- «Pessoal Administrativo e Técnico», «Pessoal de Serviço» e «Pessoal de Serviço Particular»;
- Indivíduos com vínculo familiar ao pessoal referido: «Familiar dependente».